

## O DANO MORAL NO ROMPIMENTO DO NOIVADO

PEDERSOLI, Ana Claudia Ribeiro<sup>1</sup>; TIZZO, Luis Gustavo Liberato<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo tem por objetivo investigar acerca da possibilidade de responsabilização civil em danos morais pelo rompimento do noivado. Trata-se de um estudo qualitativo e exploratório, que utiliza análise de documentos e revisão bibliográfica. Os resultados revelam que é possível o ingresso com demanda reparatória civil quando o rompimento se dá de maneira vexatória, humilhante ou desonrosa para uma das partes, havendo um abuso do direito da outra parte em romper com o enlace.

**Palavras-chave:** Dano moral; Noivado; Abuso de direito.

**ABSTRACT:** The study aims to investigate about the possibility of the civil liability in moral damages by engagement breakup. It is about a qualitative and exploratory study, which uses document analysis and bibliographic revision. The results reveal that is possible the ingress with civil reparatory demand when the breach is given by vexatious way, humiliating or dishonorable by one of the parts, having an abuse of the right of the other part to break the link.

**Key-words:** Moral damage; Engagement; Law abuse.

### INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil trata-se de um assunto que carrega em si ampla aplicação e igualmente amplo conhecimento pela população juridicamente leiga.

O dano moral, especificamente, é a modalidade de responsabilidade civil de maior conhecimento pela população em geral, sendo muito comum demandas judiciais envolvendo a indenização por eventual dano moral suportado pela vítima. Tema interessante e bastante debatido é o referente à possibilidade ou não de

---

<sup>1</sup> Acadêmica da Graduação de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, Turma 2015 – E-mail: ana.claudia1997@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Docente/Orientador. Prof. Mestre em Direitos da Personalidade pela UniCesumar – Professor do Curso de Direito da FAP, E-mail: luis.tizzo@fap.com.br.

indenização por danos morais em decorrência do rompimento do compromisso do noivado, uma vez que o noivo emocionalmente abalado pelo rompimento do compromisso acaba batendo às portas da justiça.

Diante desse cenário observa-se que a discussão acerca da possibilidade ou não de indenização por danos morais em decorrência do rompimento do noivado se apresenta como assunto cujo debate merece atenção, vez que diante desse mesmo cenário (rompimento do noivado) a indenização somente será cabível em determinadas situações, sendo necessário delimitar em quais situações a dissolução do noivado acarretaria de fato a possibilidade de reparação civil e em quais configuraria como mero aborrecimento.

Dessa forma, a contribuição que se pretende trazer com o assunto em questão verifica-se como uma análise acerca de quais situações a reparação por danos morais pela dissolução do noivado se faz presente.

## **OBJETIVO**

O objetivo do estudo consiste em analisar a possibilidade de responsabilização civil em danos morais contra o noivo que rompe com o compromisso em face do outro nubente, apurando qual o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário sobre a viabilidade de uma demanda compensatória civil por danos morais quando do rompimento do noivado.

## **MÉTODO**

A pesquisa científica foi desenvolvida a partir dos métodos de abordagem qualitativa e dedutivo.

Para que o estudo fosse possível, houve um levantamento bibliográfico sobre a responsabilidade civil e o direito de família. Ademais, foi feita análise documental de leis e jurisprudências, a fim de poder averiguar qual o posicionamento majoritário adotado por doutrina e jurisprudência sobre o assunto em apreço.

## **RESULTADO**

O conceito de ato ilícito, centro gravitacional da responsabilidade civil extracontratual, se encontra no art. 186 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.<sup>3</sup>

Por sua vez, o artigo 187 do Código Civil amplia o conceito de ato ilícito, trazendo à lume a chamada teoria do abuso de direito como sendo também um ato ilícito. Confira-se a redação do artigo: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.<sup>4</sup>

Logo, o abuso de direito, por ser também um ato ilícito, gera o dever de indenizar.

Vige no direito pátrio a máxima de que *non nemine laedere*, ou seja, ninguém tem o direito de lesar. Ora, como ninguém tem o direito de lesar, eventuais lesões provocadas deverão ser reparadas.<sup>5</sup>

Sobre o dano moral, Venosa<sup>6</sup> bem observa que:

Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano.

A seu turno, o noivado afigura-se como um compromisso mútuo e recíproco firmado entre duas pessoas a fim de contraírem matrimônio, e não em um contrato. Nas palavras de Nader<sup>7</sup>:

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012., p. 20.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/cfi/6/2!/4/2/2@0:28.1>>. Acesso em: 01 ago. 2018, p. 497.

<sup>7</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 434.

(...) Consiste em um compromisso assumido por um casal, em decorrência do qual estreitam-se os laços de afetividade, busca-se o conhecimento recíproco e preparam-se para as futuras núpcias. É uma instituição social, não regulada por lei, porém não indiferente à ordem jurídica.

Atualmente, o noivado afigura-se como simplesmente “um ato preparatório do matrimônio”, conforme aduz Diniz.<sup>8</sup>

Considerando que o noivado não se trata de um contrato, como assevera Diniz<sup>9</sup> “não há qualquer obrigação legal de se cumprirem os esponsais e muito menos autorização normativa para propor qualquer ação para cobrança de multas contratuais em caso de sua inexecução”.

Ora, em que pese nenhum dos nubentes possuam obrigação de contrair matrimônio, como ressaltam Stolze Gagliano e Pamplona Filho<sup>10</sup>, “(...) a depender das circunstâncias da desistência (...) a negativa pode traduzir um sério dano à outra parte, não sendo justo ignorarmos esse fato e seguirmos em frente, como se nada houvesse acontecido”.

Portanto, em determinadas situações, o rompimento do noivado poderá evidenciar abuso de direito, elemento este caracterizador do ato ilícito (art. 187 do Código Civil), ensejado, dessa forma, a responsabilidade civil extracontratual do noivo desistente.

Posto isso, observa-se que há a possibilidade de indenização por danos morais no caso do rompimento do noivado adotando-se a teoria do abuso de direito, sendo que este dano, ressalte-se, sobrevirá do vexame ou humilhação sofrida pelo nubente, e não pelo puro e simples rompimento do noivado, uma vez que a ruptura pura e simples de um relacionamento afetivo não pode ser caracterizadora de um ato ilícito, mas a sua dissolução de maneira abusiva sim.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 5, p. 60.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 60.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6, p. 166/167.

Destarte, o rompimento do noivado, por si só, não se enquadra no conceito de dano moral, no entanto, a responsabilização civil será possível caso o rompimento se dê de forma abusiva por uma das partes, podendo ser aplicada a teoria do abuso de direito, eis que o nubente desistente, ao exercer seu direito de romper com o enlace, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (CC, art. 187).

Dessa forma, o dano moral decorre não pelo rompimento em si do noivado, mas pelo seu rompimento de maneira vexatória, humilhante, desonrosa ou traumatizante para o outro nubente, configurando o ato ilícito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018, v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014570/cfi/6/2!/4/2/2@0:28.1>>. Acesso em: 01 ago. 2018.